



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12977/15

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
– REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 683 / 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ LUIZ PEIXOTO SILVA**
 - 1.2.2. Matrícula: **84.063-7**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor de Educação Básica 3**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado da Educação**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.423 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **12/08/2015**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/08/2015**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 108/109), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 37, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

jtasm

¹ No relatório inicial de fls. 85/87, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para adotar as providências no sentido de anexar aos autos a portaria de admissão do servidor ou outro documento a ela equivalente, visto que o cadastro de professor de fls. 05, não é suficiente para comprovar o ato de provimento.

Na primeira análise de defesa (94/95) a Unidade Técnica de Instrução concluiu sugerindo a baixa de resolução, fixando prazo à autoridade competente para adotar providências no sentido de anexar aos autos a portaria de admissão do servidor ou outro documento a ela equivalente, visto que o cadastro de professor (fls. 05) não é suficiente para comprovar o ato de provimento do servidor.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2017 às 09:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO